



Lei nº 596/2000.

**"ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO
DE ALGUNS DISPOSITIVOS
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO
DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA
A SEGUINTE LEI:**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 42, 50, 70, 71 à 74, 81, 153 e 281, todos da Lei Municipal nº 500/98, Código Tributário Municipal, os quais passam a ter as seguintes modificações:

a) “Art.42

I -

II -

III – Lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo Único: O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.”

b) “Art. 50

a).....



b).....

c)

d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere a alínea “a” deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual

e) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

c) “Art. 70 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 67, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

d) “Art. 71 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Parágrafo Único: Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

e) “Art. 72

Parágrafo Único: É competente para autorizar a transação o Secretário de Fazenda, mediante fundamento despacho em processo regular.”

f) “Art. 81 – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.”

g) “ Art. 292



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral



Parágrafo Único: A ação fiscal é o conjunto de atos administrativos pelos quais a administração fazendária, dentro de rígidos controles procedimentais de sua conduta e de seus agentes, procede o exame sobre determinado ou determinados exercícios, dentro do mais estrito respeito às garantias individuais e ao amplo direito de defesa, relativo a certo contribuinte, ao qual é dado ciência do início da ação fiscal através de termo escrito lavrado por agentes fazendários, esclarecendo-lhe conteúdo, objetivo e propósito da ação desenvolvida.”

Art. 2º - Fica revogado o disposto no §1º do art. 281, ficando os parágrafos segundo, terceiro e quarto, renumerados para primeiro, segundo e terceiro do referido artigo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES,
Espigão do Oeste-RO, em 21 de Dezembro de 2.000,

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal